

J7

**DELIBERAÇÃO**  
**Sobre**  
**QUEIXA DE JOÃO NUNES DA COSTA CONTRA A TVI**

(aprovada em reunião plenária de 29 de Janeiro de 2003)

**O PROCESSO**

Em 2 de Outubro de 2002, João Nunes da Costa apresentou, nesta Alta Autoridade, queixa contra a TVI, invocando o facto de lhe haver sido negado o exercício do direito de resposta, com os seguintes fundamentos:

a) em 21 de Junho anterior, a estação emitiu uma reportagem no "Jornal Nacional", relativa a alegadas suspeitas de irregularidades no apuramento dos votos nas eleições autárquicas, fazendo referência ao ora queixoso, na então qualidade de Presidente da Junta de Fréguesia de Alvalade, como principal suspeito das investigações a levar a cabo pelo DIAP.

b) discordando, pediu esclarecimentos àquele operador, em 24 de Junho, sobre a reportagem emitida;

c) não obtendo resposta, reiterou a sua solicitação no dia 2 de Julho imediato, dando conta da pretensão de visionamento e invocando especificamente o exercício do direito previsto no nº1 do artigo 53º da Lei da Televisão.

d) a 14 de Agosto, após o visionamento que entretanto lhe fora facultado, solicitou a transmissão da resposta, tendo-lhe sido comunicado que a mesma excedia as dimensões da base vocabular da reportagem a que se opunha e que a sua redacção não seria a mais adequada, propondo, entre mais, a alteração da instância enunciatória para a primeira pessoa e a eliminação da demasia textual detectada.

e) a 26 de Agosto, apresentou nova resposta, em conformidade com as correcções pedidas;

f) a pretensão do exponente foi então indeferida pela TVI, fundado no decurso, entretanto verificado, do prazo legal para o exercício do direito.

Respondendo à queixa apresentada, o operador alega que não se recusou a possibilitar o exercício do direito de resposta, antes se devendo à falta de diligência do titular, que não cumpriu os prazos estipulados por lei, o facto da sua frustração efectiva.

E acrescenta, confirmando em parte o que vinha aduzido na queixa, que:

- 1) A reportagem foi, com efeito, emitida em 21 de Junho de 2002, tendo o fax do queixoso a solicitar o visionamento e invocando a pretensão em fazer valer o seu direito de resposta sido recebido a 2 de Julho;
- 2) depois de resolvidas algumas questões técnicas quanto à forma escolhida para visionamento, a cassette chegou às mãos do requerente a 6 de Agosto;

1  
9662

J7

- 3) no dia 14 seguinte, este enviou ao operador a resposta que pretendia fosse transmitida, solicitando-se-lhe, ao abrigo do previsto no nº2 do artigo 56º da Lei da Televisão, a rectificação do texto apresentado, dada a circunstância de surgir eivado de um excesso de palavras relativamente àquele a que replicava e se encontrar redigido pelo advogado, reportando-se a ele como mandatário, o que, segundo entende, obrigava a constante identificação do seu autor, sendo tal susceptível de gerar confusões;
- 4) por último, sustenta que a rectificação solicitada a 16 de Agosto apenas foi efectuada pelo interessado em 26 desse mês, pelo que considerou que o prazo para o exercício do direito de resposta, e independentemente do período de suspensão por ocasião do pedido de visionamento, já se achava há muito vencido. E isso mesmo lhe comunicou oportunamente.

Informa ainda a TVI que o ora queixoso se dirigiu, com idêntica causa de pedir, ao Tribunal Cível da Comarca de Lisboa, o qual se pronunciou, conforme cópia da conclusão da sentença junta, em favor da estação. João Nunes da Costa, segundo a fonte que vem sendo citada, não satisfeito com tal resultado, terá recorrido da decisão judiciária, conforme documento constante do processo.

### APRECIACÃO

Importa enquadrar legalmente a matéria e, a uma tal luz, promover a exegese dos problemas em presença.

- a) **Artigo 53º (Pressuposto do direito de resposta e rectificação)** - Nº 1 - "*Tem direito de resposta na televisão qualquer pessoa singular (...), que tiver sido objecto em emissões televisivas de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação ou bom nome.*"  
A titularidade do direito não levanta dificuldades.

- b) **Artigo 55º (Exercício do direito de resposta e rectificação)** - Nº1 - "*O direito de resposta (...) devem ser exercidos pelo próprio titular, pelo seu representante legal (...), nos 20 dias seguintes à sua emissão*".

Destaca-se a legitimidade da intervenção do advogado de João Nunes da Costa, não passível de ser posta em crise diante da procuração, constante do processo, que concede ao mandatário poderes de representação.

Quanto à questão do prazo, prefere-se, nesta fase, a não emissão de quaisquer posicionamentos de índole hermenêutico - conclusiva.

Nº.3 - "*O texto da resposta (...) deve ser entregue ao operador de televisão, com assinatura e identificação do autor, através de procedimento que comprove a sua recepção, invocando expressamente o direito de resposta(...)*"

2  
5663

J7

Tal sucedeu, de acordo com os documentos que contam do processo, pelo fax remetido ao operador em 2 de Julho de 2002.

c) **Artigo 54º (Direito de visionamento)** - Nº 1 - *"O titular do direito de resposta (...), pode exigir, para efeito do seu exercício, o visionamento do material da emissão em causa, o qual deve ser facultado ao interessado no prazo máximo de vinte e quatro horas"*.

Nº2 - *"O pedido de visionamento suspende o prazo para o exercício do direito de resposta (...), que volta a correr vinte e quatro horas após o momento em que a entidade emissora o tiver facultado"*.

A solicitação para visionamento foi efectuada em 2 de Julho. A entrega da cassete, após *"resolução de questões técnicas e respectivo pagamento do suporte"*, ocorreu a 6 de Agosto, tendo sido suspenso o prazo para exercício do direito entre as duas datas mencionadas.

d) **Artigo 55º (v. supra)** - Nº4 *" O conteúdo da resposta (...) é limitado pela relação directa e útil com as referências que as tiverem provocado, não podendo exceder o número de palavras do texto que lhes deu origem"*.

e) **Artigo 56º (Decisão sobre a transmissão da resposta ou da rectificação)** - Nº 2 *" Caso a resposta (...) violem o disposto nos nº4 e 5 do artigo anterior, o operador convidará o interessado, no prazo previsto no número anterior (vinte e quatro horas seguintes à recepção da resposta), a proceder à eliminação, nas quarenta e oito horas seguintes, das passagens ou expressões em questão, sem o que ficará habilitado a recusar a divulgação da totalidade do texto (...)"*.

Na sequência do envio da resposta ao queixoso e ao abrigo das referenciadas disposições legais, a TVI solicitou a rectificação do texto com fundamento no facto de o mesmo exceder o número de palavras do texto/reportagem que esteve na sua origem e ainda por ser redigido *"na terceira pessoa, com diversas referências ao mandatário do A. (João Nunes da Costa), obrigando à sua identificação como autor do texto (...)"*.

Sucedeu, porém, que, entre o pedido de rectificação da TVI (16 de Agosto) e a recepção do texto corrigido (26 de mesmo mês), decorreram 10 dias.

f) **Artigo 56º (v. supra)** - Nº3 *" No caso de o direito de resposta (...) não ter sido satisfeito ou ter sido infundadamente recusado, o interessado pode recorrer ao tribunal judicial do seu domicílio no prazo de 10 dias a contar da recusa ou do termo do prazo legal para satisfação do direito e à Alta Autoridade para a Comunicação Social, nos termos da legislação especificamente aplicável"*.

Resulta claro que a AACCS, sem prejuízo de apreciação da matéria pelos órgãos judiciais competentes, poderá, de acordo com as faculdades que lhe são conferidas, pela Lei nº43/98, de 6 de Agosto, pronunciar-se sobre a queixa em apreço.

5664

Vem, contudo, mantendo e renovando a prática de evitar, na regulação do direito de resposta, contradição de decisões com os tribunais, designadamente quando se verifique que já existem sentença de primeira instância e recurso posterior, ainda pendente, e, como é também o caso, quando a causa de pedir é idêntica.

Assim, de acordo com tal linha de procedimento, tornam-se desprovidos de interesse prático os eventuais momentos judicativo e decisório quanto à matéria de fundo, pelo que se delibera proceder ao arquivamento do processo.

*Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de José Manuel Mendes (Relator), Armando Torres Paulo (Presidente), Artur Portela, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi (Vice-Presidente), Manuela Matos, Joel Frederico da Silveira, Carlos Veiga Pereira e Maria de Lurdes Monteiro.*

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 29 de Janeiro de 2003

O Presidente



Armando Torres Paulo  
(Juiz Conselheiro)

JMM/CL